PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 91/2025 - TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO - Estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas municipais voltadas ao cuidado integral de mulheres com endometriose no Município de Indaiatuba.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação:	21/07/2025
Unidade de Origem:	Procuradoria
Unidade de Destino:	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino:	José Arnaldo Carotti
Status:	Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

TEXTO DA AÇÃO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba,
Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em anexo, o parecer jurídico para as providências que entender cabíveis.
Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Indaiatuba, 21 de julho de 2025.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador

Pág. 1/7 - Tramitação nº 107515 - PL 91/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E60-A0C2-362D-479B

PARECER JURÍDICO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Competência legislativa municipal. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas municipais voltadas ao cuidado integral de mulheres com endometriose no Município de Indaiatuba.

2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, no que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto de lei em apreço trata de assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema, nos exatos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

4. Por outro lado, no que concerne à **iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CRFB[1], as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação[2].

5. No entanto, para fins de direito municipal, mais relevante é a

[1] ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.
[2] ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.

Pág. 2/7 - Tramitação nº 107515 - PL 91/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E60-A0C2-362D-479B

ICP Brasil

observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dará em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme prevê o artigo 125, § 2º, da CRFB.

6. Isso posto, verifica-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa, já que a matéria por ele disciplinada não se encontra elencada no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual; e tampouco se verifica correlação do assunto nele tratado com aqueles enumerados no art. 47 da Lei Orgânica do Município, de modo que se pode inferir que a proposição não se imiscuiu em matéria que seria de competência privativa do Prefeito.

7. Aplicável, portanto, o entendimento sedimentado pelo STF no sentido de que "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*"[3].

8. Sob o aspecto da **espécie normativa** utilizada, constata-se a adequação do uso de **lei ordinária**, uma vez que a matéria não está sujeita à reserva de lei complementar nem constitui alteração à Lei Orgânica.

9. No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o texto apresenta estrutura clara, precisa e logicamente ordenada, com a correta utilização de artigos como unidades básicas de articulação do conteúdo normativo. Foram observadas, assim, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conclui-se que não há óbice jurídico ao recebimento do presente projeto de lei, uma vez que não se identificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara

[3] ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.

Pág. 3/7 - Tramitação nº 107515 - PL 91/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E60-A0C2-362D-479B

PARECER JURÍDICO

Municipal.

11. Assim, considerando que o juízo de recebimento compete exclusivamente à Presidência da Câmara, caso o projeto seja admitido, deverá ser determinada sua inclusão para leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno.

12. Na sequência, considerando a natureza da matéria tratada, o projeto deverá ser encaminhado às seguintes Comissões Permanentes para emissão de parecer:

(X) Comissão de Justiça e Redação

RI: Art. 58. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico. Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos casos previstos neste Regimento.

( ) Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos

RI: Art. 59. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente, sobre: I - proposta orçamentária (anual, plurianual e diretrizes orçamentárias); II - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos a prestação de contas do Prefeito; III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesas ou a receita do Município, acarretem a responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público; IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo público, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores; V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 60. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquia, Entidade Paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.

( ) Comissão de Segurança e Trânsito

RI: Art. 62. Compete à Comissão de Segurança e Trânsito emitir parecer sobre todos os processos referentes a Segurança e ao Trânsito de Veículos e Pedestres.

Pág. 4/7 - Tramitação nº 107515 - PL 91/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E60-A0C2-362D-479B

PARECER JURÍDICO

(X) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
RI: Art. 61. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

13. Estando apto a ser incluído na Ordem do Dia, o projeto deverá ser deliberado em:

( ) Turno único de discussão
RI: Art. 177. (...) § 1° Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução. § 2°Terão discussão única os Projetos de Lei que: a) sejam colocados em Regime de Urgência Especial; b) disponham sobre: 1 - repasse de recursos financeiros, concessões sobre auxílio e subvenções; 2 - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios; 3 - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; 4 - concessão de utilidade pública a entidades particulares; 5- projetos que incluam ou alterem datas, semanas ou meses, no calendário oficial do município; 6 - transposição de recursos financeiros; 7 - suplementação de recursos financeiros.

(X) 02 (dois) turnos de discussão
RI: § 4° Estarão sujeitas a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras "a" e "b" do §2° deste artigo.

14. Sua aprovação dependerá do voto favorável da/de:

(X) Maioria simples
RI: Art. 189 (...) § 1° As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

( ) Maioria absoluta
RI: Art. 190. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias. I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras ou de Edificações; III - Código Sanitário do Município; IV - Parcelamento e Uso de Solo Urbano e respectivas alterações; V - Posturas Municipais; VI- Regime Jurídico e Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII - Estatuto e Planos

Pág. 5/7 - Tramitação nº 107515 - PL 91/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E60-A0C2-362D-479B

de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal; IX - Criação de Cargos; X - Fixação ou aumento de vencimento dos servidores; XI - Concessão administrativa de bens públicos; XII - Obtenção de empréstimos de agentes financeiros oficiais.
LOMI: Art. 55 – Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, as seguintes matérias: I – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções no serviço público, pertencentes à Administração Direta ou Indireta; II – Fixação ou aumento de vencimento dos servidores; III – Concessão administrativa de bens públicos.

( ) 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

RI: Art. 191. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias: I - Plano Diretor; II- Zoneamento Urbano III- Concessão de Serviços Públicos; IV - Concessão de direito real de uso; V - Alienação de bens imóveis; VI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo; VII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; VIII - Obtenção de empréstimo sob qualquer modalidade ou condições. IX - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; X - Realização de Sessão Secreta; XI - Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município. XII - afetação/desafetação; XIII - Emendas a lei Orgânica. XIV - Regimento Interno da Câmara.
LOMI: Art. 54 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: I – Plano Diretor; II – Zoneamento urbano; III – Normas Gerais sobre Concessão de serviços públicos; IV – Concessão de direito real de uso; V – Alienação de bens imóveis; VI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos; VII – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; VIII – Obtenção de empréstimo sob qualquer modalidade e condições; IX – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. X – Desafetação e afetação de sistema de lazer, áreas institucionais, bens dominiais e quaisquer outras áreas de uso comum do povo de praças públicas, áreas verdes, sistema de lazer ou recreio, vias públicas; XI – Regimento Interno da Câmara.

( ) 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara

RI: Art. 191-A. Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara a aprovação e alteração da seguinte matéria: I - leis complementares, ressalvadas as exceções previstas no art. 54 da LOMI.
LOMI: Art. 44 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54. Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I –

Pág. 6/7 - Tramitação nº 107515 - PL 91/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E60-A0C2-362D-479B

Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.

15. Eis o Parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba (SP), *data da assinatura eletrônica.*

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador – OAB SP 451.554

Assinado digitalmente
por DIMITRI SOUZA
CARDOSO
Data: 21/07/2025 16:08

Pág. 7/7 - Tramitação nº 107515 - PL 91/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E60-A0C2-362D-479B